



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO N° 7842 , DE 28 DE MAIO DE 1997.

**REGULAMENTA O FUNDO DE
MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA-
FUNRAFAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na da Lei Complementar n° 169, de 27 de dezembro de 1996,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO**

Artigo 1° O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - **FUNRAFAZ**, instituído pela Lei Complementar n° 169, de 27 de dezembro de 1996, será administrado em estrita observância às normas estabelecidas neste Decreto e com as demais determinações legais a ele aplicáveis.

Artigo 2° O **FUNRAFAZ** funcionará no período do mês de janeiro de 1.997 a dezembro de 2000, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, por Decreto do Poder Executivo, segundo justificada recomendação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1° Em caso de prorrogação, o **FUNRAFAZ** deverá apresentar, no final dos primeiros 04 (quatro) anos, relatório completo, inclusive os balancetes das receitas e despesas do período de funcionamento, discriminando todos os investimentos que foram realizados durante o período.

[Handwritten signatures in blue ink]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7842 , DE 28 DE MAIO DE 1997.

**REGULAMENTA O FUNDO DE
MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA-
FUNRAFAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na da Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Artigo 1º O Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - **FUNRAFAZ**, instituído pela Lei Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, será administrado em estrita observância às normas estabelecidas neste Decreto e com as demais determinações legais a ele aplicáveis.

Artigo 2º O **FUNRAFAZ** funcionará no período do mês de janeiro de 1.997 a dezembro de 2000, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, por Decreto do Poder Executivo, segundo justificada recomendação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Em caso de prorrogação, o **FUNRAFAZ** deverá apresentar, no final dos primeiros 04 (quatro) anos, relatório completo, inclusive os balancetes das receitas e despesas do período de funcionamento, discriminando todos os investimentos que foram realizados durante o período.

Publ. em 28/05/97
1974



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governador

DECRETO Nº 2842, DE 28 DE MAIO DE 1997

REGULAMENTA O FUNDO DE
MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA-
FINANCEIRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar
nº 169, de 27 de dezembro de 1996

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Artigo 1º O Fundo de Modernização e Reaparelhamento
da Administração Fazendária - FUNRAFAZ, instituído pela Lei
Complementar nº 169, de 27 de dezembro de 1996, será administrado em
estruturas observância às normas estabelecidas neste Decreto e com as demais
determinações legais a ele aplicáveis.

Artigo 2º O FUNRAFAZ funcionará no período de três
de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, podendo este prazo ser prorrogado
por igual período, por Decreto do Poder Executivo, segundo justificada
recomendação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Em caso de prorrogação, o FUNRAFAZ deverá
apresentar, no final dos primeiros 04 (quatro) anos, relatório completo,
inclusive os balanços das receitas e despesas do período de funcionamento,
discriminando todos os investimentos que foram realizados durante o
período.

[Handwritten signatures and marks]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

§ 2º Em caso de sua extinção os saldos financeiros, apurados nessa data, serão obrigatoriamente recolhidos ao tesouro do Estado, a título de "Receitas Diversas".

§ 3º Se tiver seu prazo prorrogado, o **FUNRAFAZ**, continuará sendo regido por este Decreto e por outros que forem editados visando a sua regulamentação.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO FUNDO

Artigo 3º Constituem finalidades do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - **FUNRAFAZ**:

I - adquirir, construir, ampliar, reformar e conservar os prédios, instalações e outros bens utilizados pela Administração Fazendária;

II - reequipar os Postos Fiscais, Agencias de Rendas, Delegacias Regionais da Fazenda e a Coordenadoria da Receita Estadual;

III - treinar e aperfeiçoar o pessoal técnico da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - executar estudos técnicos de interesse da Administração Fazendária e implantar sistemas de aperfeiçoamento Administrativo;

V - promover simpósios, congressos, seminários e conferências, visando a divulgação de temas de interesse da Administração Fazendária;

VI - financiar convênios com órgãos ou entidades de direito público ou privado visando:

a) ao intercâmbio técnico;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

b) à repressão à sonegação e a evasão de tributos;

c) à consecução das finalidades previstas neste artigo;

VII - outras atribuições ligadas a seus objetivos, a critério do Conselho de Administração do **FUNRAFAZ**.

Parágrafo único - Ficam vedadas quaisquer despesas com pessoal.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 4º Constituem receitas do **FUNRAFAZ**:

I - 100% (cem por cento) dos valores arrecadados a título de taxas, pela efetiva prestação ou disponibilização ao contribuinte, dos serviços próprios da Administração Fazendária;

II - transferência à conta do orçamento estadual;

III - recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria da Fazenda com outras instituições desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos através do **FUNRAFAZ**;

IV - legados e doações;

V - outros recursos que lhe forem especificamente destinados.

§ 1º Fica o **FUNRAFAZ** autorizado a aplicar os recursos financeiros disponíveis, gerando-lhe recursos adicionais que serão classificados como receita própria.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

§ 2º As transferências ao FUNRAFAZ far-se-ão até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao período da arrecadação.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º O FUNRAFAZ será administrado por um Conselho Administrativo composto de cinco membros, inclusive seu presidente, sendo vedada qualquer remuneração pelo exercício da função.

§ 1º O Presidente do Conselho será sempre o Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Um membro do Conselho será indicado pelas categorias funcionais dos servidores de carreira da Secretaria de Estado da Fazenda, com mandato igual ao dos demais membros.

§ 3º Os demais membros do Conselho serão nomeados por ato do Secretário de Estado da fazenda, para mandato de 01 (um) ano, facultada a recondução por igual período.

§ 4º A indicação de que trata o § 2º deste artigo, far-se-á pelos sindicatos que representam as categorias funcionais dos servidores de carreira da Secretaria de Estado da Fazenda, na seguinte ordem:

I - no primeiro ano a indicação será feita pelo Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia-SINDAFISCO;

II - no segundo ano a indicação será feita pelo Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia-SINDIFISCO;

III - no terceiro ano a indicação será feita pela Associação dos Auditores Fiscais do Estado de Rondônia-AFRON;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

IV - no quarto ano a indicação será feita pelas três entidades, através de eleição, com escrutínio secreto, com a participação da maioria absoluta de seus membros;

§ 5º Ocorrendo prorrogação do prazo de funcionamento do **FUNRAFAZ**, repetir-se-á a ordem e a alternância de indicações constantes dos incisos I e II deste parágrafo.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 6º Compete ao Conselho Administrativo:

I - traçar a orientação geral das atividades e, aplicações do **FUNRAFAZ** dentro das finalidades previstas no artigo 3º;

II - aprovar o plano de aplicação anual dos recursos do **FUNRAFAZ**;

III - examinar e deliberar a respeito de quaisquer solicitações e reivindicações feitas por pessoas, órgãos ou entidades que visem ao apoio, à participação e à colaboração do **FUNRAFAZ**, para consecução das finalidades deste;

IV - aprovar contratos, convênios ou ajustes e outros instrumentos dos quais resultem obrigações e responsabilidades do **FUNRAFAZ**;

V - supervisionar a aplicação dos recursos de acordo com o plano de aplicação, bem como examinar os balancetes mensais e aprovar o balanço e o relatório anual das atividades;

VI - baixar normas e instruções acerca de procedimentos específicos que deverão ser adotados na Administração do **FUNRAFAZ**, visando ao aprimoramento de suas finalidades;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

VII - deliberar a respeito dos demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente e aprovar qualquer matéria que se relacione com a Administração do FUNRAFAZ .

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente com a presença de, no mínimo, quatro conselheiros.

§ 1º É obrigatória a presença do seu Presidente, ou representante previamente designado, em todas as reuniões do Conselho.

§ 2º As convocações serão feitas com antecedência mínima de 48 horas e com a indicação da respectiva ordem do dia.

§ 3º Quando urgente, à convocação extraordinária dispensar-se-á o prazo do parágrafo anterior.

Artigo 8º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 1º As deliberações e outros atos objeto de apreciação, julgamento aprovação, serão transcritos em atas assinadas e rubricadas pelos membros e lançados em livro próprio.

§ 2º Além de registrados nas atas das respectivas reuniões, as deliberações e demais atos serão quando necessário, baixado sob a forma de ato próprio, assinado pelo Presidente.

§ 3º As atas, balancetes e balanços deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

Artigo 9º O funcionamento e a forma de realização das sessões plenárias, bem como as atribuições dos conselheiros, serão definidas em regimento interno próprio a ser aprovado na primeira reunião do Conselho, que será especialmente convocada pelo seu Presidente para esse fim, no prazo máximo de cinco dias contados do ato da posse dos Conselheiros.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Artigo 10 Além das atribuições definidas no regimento a que se refere o artigo anterior, compete ao Presidente especificamente:

- I - empossar os membros do Conselho;
- II - presidir as reuniões do Conselho;
- III - assinar os atos decorrentes das deliberações do Conselho;
- IV - firmar, com prévia autorização do Conselho e obedecidas as exigências legais convênios, acordos, contratos e quaisquer atos bilaterais que obriguem o **FUNRAFAZ**;
- V - proferir o voto de desempate;
- VI - submeter à apreciação do conselho as propostas de aplicação dos recursos do **FUNRAFAZ**;
- VII - apresentar ao Conselho os balancetes mensais;
- VIII - apresentar até 20 de fevereiro de cada ano a prestação de contas e o relatório anual da gestão do **FUNRAFAZ**;
- IX - representar o Conselho em todos os seus atos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

CAPÍTULO V DA GESTÃO

Artigo 11 O **FUNRAFAZ** será gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo ao Secretário o ordenamento das despesas, facultada a delegação.

Artigo 12 Na execução das despesas do **FUNRAFAZ** serão obedecidas as normas estatuídas para administração pública.

Parágrafo único - As licitações serão feitas por comissão especialmente designada pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Artigo 13 Os recursos financeiros do **FUNRAFAZ** serão mantidos em conta-corrente específica, junto ao Banco do Estado de Rondônia ou ao Banco do Brasil S. A.

Parágrafo Único - Os recursos do **FUNRAFAZ** serão movimentados:

a) por funcionário especialmente designado em atos do Secretário de Estado da Fazenda;

b) através de cheques nominais ou ordens bancárias assinados conjuntamente por dois funcionários, sendo, um dos quais, obrigatoriamente, o ordenador da despesa;

CAPÍTULO VI DA CONTABILIDADE E DO RESULTADO

Artigo 14 Para o controle e a apuração do resultado de suas operações o **FUNRAFAZ** manterá escrituração independente.

§ 1º A escrituração será baseada em plano de contas a ser aprovado pelo Conselho Administrativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

§ 2º Os bens adquiridos através de recursos do **FUNRAFAZ**, serão incorporados patrimonialmente à Secretaria de Estado da Fazenda que manterá controles específicos de modo a destacá-los daqueles adquiridos através de outras dotações.

Artigo 15 Os saldos financeiros apurados no final de cada exercício, serão transferidos ao exercício seguinte, à conta de “saldos de exercício anterior”.

CAPÍTULO VII DO APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Artigo 16 O apoio técnico e administrativo ao **FUNRAFAZ** será viabilizado pelas unidades setoriais de planejamento, finanças e administração da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda na forma dos artigos seguintes deste Capítulo.

Artigo 17 Compete ao Núcleo da Coordenadoria Setorial de Planejamento:

I - a realização de estudos preliminares que se fizerem necessários à formulação dos planos e programas de trabalho relacionados com as finalidades do **FUNRAFAZ**;

II - a promoção de pesquisa e coleta de dados que sirvam de subsídios à determinação de prioridades para aplicação dos recursos do **FUNRAFAZ**;

III - a elaboração de estudos e outros trabalhos, por recomendação do Presidente, que digam respeito aos objetivos e às finalidades do **FUNRAFAZ**;

IV - a elaboração de proposta orçamentária do **FUNRAFAZ** e suas posteriores modificações;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

V - assessorar os membros do Conselho e o ordenador das despesas, em assuntos da sua área;

V - executar outras atividades, inerentes à sua área de atuação.

Artigo 18 Compete à Coordenadoria Geral de Finanças:

I - controlar a receita e a despesa do **FUNRAFAZ** em todos os seus estágios;

II - zelar pela legitimidade da despesa realizada à conta dos recursos do **FUNRAFAZ** observadas as disposições legais pertinentes;

III - cumprir e fazer cumprir as autorizações de pagamento regularmente processadas;

IV - emitir dos documentos necessários à realização da gestão orçamentária financeira e patrimonial do **FUNRAFAZ**;

V - efetuar a contabilidade das operações do **FUNRAFAZ**;

VI - preparar os balancetes mensais, a prestação de contas anual (Balanço Geral e o relatório das atividades do **FUNRAFAZ**);

VII - propor, de iniciativa própria, alterações no orçamento, sempre que a execução orçamentária a aconselhar;

VIII - dar vista e fornecer aos membros do Conselho quaisquer processos ou dos referentes à execução orçamentária, que forem solicitados;

IX - assessorar os membros do Conselho e o ordenador das despesas, em assuntos de administração financeira;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

X - manter sob a guarda e caracterizar os processos referentes à aplicação do **FUNRAFAZ**;

XI - executar outras atribuições inerentes à sua área de atuação.

Artigo 19 Compete à Coordenadoria do Núcleo Setorial de Administração:

I - Secretariar as reuniões do Conselho Administrativo;

II - manter controle específico dos bens adquiridos à conta do **FUNRAFAZ**, de modo a destacá-los dos demais bens da Fazenda Estadual;

III - preparar expediente licitatórios;

IV - assessorar os membros do Conselho e o Ordenador das Despesas, em assuntos de Administração;

V - executar outras atribuições pertinentes à sua área de atuação, que foram cometidas pelo seu Presidente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 É vedada a realização de despesas de custeio ordinário da Secretaria de Estado da Fazenda, tais como aluguéis, combustíveis e lubrificantes, diárias, permitidas tais despesas somente quando decorrentes de projeto ou atividades pertinentes às finalidades do **FUNRAFAZ** desde que aprovada pelo Conselho Administrativo.

Artigo 21 Os casos omissos serão examinados e decididos pelo Conselho Administrativo, por maioria simples de votos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

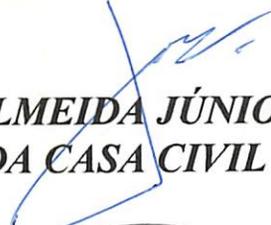
Artigo 22 Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a promover as medidas necessárias à normatização e operacionalização deste Decreto.

Artigo 23 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho-RO., 28 de maio de 1997, 109º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
GOVERNADOR



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
CHEFE DA CASA CIVIL



ARNO VOIGT
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA